



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044016-13.2010.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR** : Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Banco Santander S/A.

**ADVOGADO** : Elisa Helena de Melo Martini OAB/PB 1853-A

**APELADO** : George Lustosa de Oliveira

**ADVOGADO** : Houseman Rocha OAB/PB 13.534.

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — ARRENDAMENTO DE VEÍCULO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — EXPRESSA PREVISÃO — LEGALIDADE RECONHECIDA — AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL — COMISSÃO DE PERMANÊNCIA — CUMULAÇÃO COM MULTA — IMPOSSIBILIDADE — NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE, DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIMENTO.**

*— (...) Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...).(STJ – AgRg no Resp 954838/RS – Rel.Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma 24/08/2011).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**A C O R D A M** os integrantes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, não conhecer em parte, da apelação interposta pelo banco e, na parte conhecida, negar provimento.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 109/113, que julgou parcialmente procedente os pedidos, apenas para excluir a comissão de permanência, eis que indevidamente cumulada com multa, mas mantendo a cobrança dos juros previstos no contrato, a sua capitalização mensal, bem como a multa moratória de 2% (dois por cento) competindo a restituição, pelo demandado, de valor pago eventualmente a maior pela parte autora, de forma simples. Deixou de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, diante da gratuidade judiciária deferida.

Nas razões recursais (fls. 115/131), o promovido, **Banco Santander S/A**, pugna pelo provimento do apelo, em prevalência do contrato firmado entre as partes, em razão da legalidade da capitalização do juro e da comissão de permanência.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado. (certidão às fls. 148)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 154/156) se manifestou, preliminarmente, pelo não conhecimento, em parte, do recurso interposto pelo promovido, ante a ausência de interesse recursal. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Em síntese, o autor firmou com o Banco Santander um contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel, mediante o pagamento de 60 (sessenta) prestações no valor de R\$ 650,10 (seiscentos e cinquanta reais e dez centavos).

Com referência ao aludido contrato, o promovente requereu a decretação de nulidade das cláusulas abusivas, com a consequente nulidade da cobrança de juros remuneratórios acima dos limites legais e constitucionais, além da vedação à capitalização mensal de juros e à incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária e multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados.

Na sentença, o Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedente os pedidos, apenas para afastar a incidência de comissão de permanência, condenando promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença.

Nas razões recursais, o promovido, **Banco Santander** sustentou a legalidade da capitalização de juros, bem como da comissão de permanência.

Pois bem.

O apelante alega que não há ilegalidade na capitalização dos juros, não restando configurado, do mesmo modo, a abusividade dos juros remuneratórios, haja vista a não limitação ao percentual de 12% ao ano.

Contudo, nesse particular aspecto, não há que se falar em existência de prejuízo da parte promovida quanto a essas questões, uma vez que fora declarada a inexistência da ilegalidade da capitalização de juros, condenando, apenas, com relação a cumulação da comissão de permanência.

Dessa forma, de logo, decido pelo **não conhecimento, em parte, do recurso interposto pelo banco demandado**, quanto as questões mencionadas acima.

Quanto a comissão de permanência, não há que se falar em reforma.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vedada a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, por terem estes a mesma natureza daquela.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO.1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."2. Os embargos declaratórios não foram opostos com o intuito de prequestionamento, motivo pelo qual inviável a aplicação da súmula 98/STJ para entendê-los como não protelatórios.3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ.4. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária.**5. A descaracterização da mora ocorreu em virtude da matéria atinente à capitalização de juros não ter sido conhecida por esta Corte Superior, o que determinou a inalterabilidade da conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade da cobrança. 6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.7. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.(STJ – AgRg no Resp 954838/RS – Rel.Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma 24/08/2011).

Assim, no contrato formulado a comissão de permanência foi cumulada com a multa moratória sobre as parcelas em atraso, sendo, portanto, **indevida**.

Feitas estas considerações, **NÃO CONHEÇO, EM PARTE, DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓCIO PROVIDO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento com voto, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram ainda do julgamento os Desembargadores Dr. João Batista Barbosa (Juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides – Relator e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Ana Cândida Espinola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Dr. João Batista Barbosa**  
**Juiz Convocado**  
**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044016-13.2010.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 109/113, que julgou parcialmente procedente os pedidos, apenas para excluir a comissão de permanência, eis que indevidamente cumulada com multa, mas mantendo a cobrança dos juros previstos no contrato, a sua capitalização mensal, bem como a multa moratória de 2% (dois por cento) competindo a restituição, pelo demandado, de valor pago eventualmente a maior pela parte autora, de forma simples. Deixou de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, diante da gratuidade judiciária deferida.

Nas razões recursais (fls. 115/131), o promovido, **Banco Santander S/A**, pugna pelo provimento do apelo, em prevalência do contrato firmado entre as partes, em razão da legalidade da capitalização do juros e da comissão de permanência.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado. (certidão às fls. 148)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 154/156) se manifestou, preliminarmente, pelo não conhecimento, em parte, do recurso interposto pelo promovido, ante a ausência de interesse recursal. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

**É o relatório.**

**Inclua-se em Pauta.**

João Pessoa, 07 de dezembro de 2016.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*